



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408817

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001183-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3001183-81.2025.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem nº 1002557-93.2024.8.26.0650

Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Agravada: Oliveira e Oliveira Ltda.

Comarca: Valinhos

Juiz: Dr. Rudi Hiroshi Shinen

Voto nº 9417

Agravo de instrumento. Anulatória de débito fiscal. ICMS. Decisão agravada que determinou o rateio dos honorários periciais entre as partes. Insurgência da Fazenda do Estado. Não acatamento. Prova determinada de ofício, destinada a formar a convicção do julgador. Possibilidade de rateio. Inteligência do artigo 95, do CPC, e da Súmula 232, do STJ. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a decisão lançada à fl. 332 dos autos da ação anulatória ajuizada por **Oliveira e Oliveira Ltda.**, que determinou de ofício a produção de prova pericial contábil, com o rateio dos honorários periciais entre as partes.

Irresignada, sustenta a agravante, em síntese, que i) não requereu a realização de prova pericial; ii) não pode ser compelida a contribuir com prova que apenas privilegiará a recorrida, devendo a despesa ser adiantada exclusivamente pela contraparte; iii) enfrenta dificuldade orçamentária em razão dos gastos extraordinários decorrentes da pandemia e da brusca queda de arrecadação, o que levou ao contingenciamento de verbas para despesas básicas e ordinárias; iv) inexistente previsão orçamentária ou autorização legislativa para que custeie perícia que não requereu; v) nos termos do artigo 91 do Código de Processo Civil, os atos processuais requeridos pela Fazenda serão pagos apenas ao final pelo vencido.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma

da decisão agravada para que os honorários sejam custeados pela parte autora. Subsidiariamente, pleiteia sejam os valores pagos apenas ao final pelo vencido, respeitada a Lei Orçamentária Anual.

Pela decisão monocrática lançada a fls. 9/12, foi indeferido o almejado efeito suspensivo.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 21/26).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Embora o questionamento dos honorários periciais não se amolde a nenhuma hipótese do rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o agravo deve ser conhecido, nos moldes do decidido no Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça, sob risco de prejuízo à instrução probatória.

A decisão recorrida (fl. 332) determinou de ofício a realização de prova pericial "*a fim de elucidar a efetiva realização dos negócios que embasaram as notas fiscais, para fins de creditamento do ICMS*", fixou prazo para a estimativa de honorários periciais e determinou o rateio dos custos entre as partes, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.

Irresignada, recorre a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de rateio dos honorários periciais quando a produção da prova foi determinada de ofício.

Não postulada expressamente a prova pericial por nenhuma das partes, mas determinada de ofício pelo juízo de origem, correta a distribuição do ônus referente ao pagamento dos honorários periciais, a ser rateado em igual proporção entre os polos. Isso porque, nos termos do artigo 95, § 1º, do Código de Processo Civil, a remuneração do perito será "*rateada quando a perícia for determinada de ofício*", podendo o juiz "*determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente*".

Descabida, portanto, a argumentação de que a prova interessa exclusivamente à agravada.

Quanto ao disposto no artigo 91 do Código de Processo Civil, observa-se que sua aplicação versa exclusivamente sobre despesas e perícias requeridas pela Fazenda Pública, incidindo, na hipótese, a disciplina do artigo 95, já transcrito.

Ademais, não se pode condicionar o pagamento de honorários periciais à previsão orçamentária futura e incerta, cuja existência sequer se pode afirmar.

Sobre o tema, dispõe a Súmula 232 do Superior Tribunal de Justiça que *"A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"*.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive desta 10ª Câmara. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA. PROVA PERICIAL. 1. Hipótese em que o magistrado indeferiu a produção de prova oral requerida pelo autor da ação anulatória de débito fiscal e carrou ao requerente o ônus de arcar com a antecipação dos honorários periciais. 2. Capítulo da decisão referente ao ônus da prova pericial. Incorreção. Prova determinada de ofício, destinada a formar a convicção do julgador. Imposição de rateio. Inteligência do artigo 95 do CPC e da Súmula 232 do STJ. Precedentes. Recurso nesta parte provido. 3. Prova oral indeferimento. Recurso não conhecido neste aspecto. Art. 1.015 do CPC. Ausência de urgência ou prejuízo imediato para a parte. Inaplicabilidade da teoria da taxatividade mitigada neste aspecto. Recurso nesta parte não conhecido. 4. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2251135-96.2024.8.26.0000; Relator Desembargador Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Sertãozinho; Data do Julgamento: 1º/11/2024).

“PROCESSO ICMS – CDA – Juros – Prova pericial requerida e custeada pela autora – Laudo contábil – Homologação – Sentença de parcial procedência – Anulação – Determinação de esclarecimentos do perito – Falecimento deste – Nomeação de novo perito requerida pela Fazenda do Estado – Prova requerida por ambas as partes e determinada de ofício no acórdão – Honorários periciais – Rateio entre as partes – Possibilidade: – Rateia-se os honorários periciais quando a perícia é determinada de ofício ou é requerida por ambas as

partes. – A Fazenda Pública está sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários periciais. Aplicação da Súmula nº 232 do STJ, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015” (TJSP; Agravo de Instrumento 2324901-22.2023.8.26.0000; Relatora Desembargadora Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Guaçu; Data do Julgamento: 20/1/2024).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. RATEIO DE HONORÁRIOS ENTRE AS PARTES. CABIMENTO. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO DESCABIDO. AGRAVO DO RÉU CONHECIDO (MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015/CPC) E IMPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2045970-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/04/2023; Data de Registro: 24/04/2023).

Delineados, pois, como estão os fatos, impõe-se a manutenção da decisão impugnada.

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem tenha debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator